



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075609 - SP (2026/0062557-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RHYAN HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FELISBERTO TAVARES DE ASSIS SERAFIM - SP507643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR NO MANDAMUS DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*, no qual o agravante alegou ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva e a possibilidade de medidas cautelares diversas. O agravante requereu a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão do relator que indefere medida liminar em *habeas corpus*, de forma motivada.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão do relator que, em *habeas corpus*, deferiu ou indefere medida liminar de forma motivada.

4. A liminar em *habeas corpus* deve ser deferida apenas em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ofensa ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado e do perigo da demora na prestação jurisdicional.

5. No caso em análise, não foram demonstrados, de plano, os requisitos legais da medida urgente, devendo o pleito ser apreciado por ocasião do julgamento de mérito, após prestadas as informações e a manifestação do MPF.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da
Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075609 - SP (2026/0062557-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RHYAN HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FELISBERTO TAVARES DE ASSIS SERAFIM - SP507643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR NO MANDAMUS DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*, no qual o agravante alegou ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva e a possibilidade de medidas cautelares diversas. O agravante requereu a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão do relator que indefere medida liminar em *habeas corpus*, de forma motivada.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão do relator que, em *habeas corpus*, deferir ou indefere medida liminar de forma motivada.

4. A liminar em *habeas corpus* deve ser deferida apenas em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ofensa ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado e do perigo da demora na prestação jurisdicional.

5. No caso em análise, não foram demonstrados, de plano, os requisitos legais da medida urgente, devendo o pleito ser apreciado por ocasião do julgamento de mérito, após prestadas as informações e a manifestação do MPF.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RHYAN HENRIQUE DOS SANTOS contra decisão que indeferiu o pedido liminar liminar no *habeas corpus* (fls. 187-190).

O agravante alega, em suma, ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, fundada em gravidade abstrata, presunção de

periculosidade e referência genérica à ordem pública, sem demonstração concreta do *periculum libertatis* (art. 312 do CPP).

Sustenta que a prisão preventiva poderia ser substituída por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, diante da pequena quantidade de drogas apreendida (13,1g).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente agravo a julgamento pelo Colegiado.

As informações foram prestadas (fls. 208-233).

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão do relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere medida liminar, de forma motivada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. DECISÃO DE RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em *habeas corpus*.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 777.160/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em *habeas corpus*.

2. Na hipótese, não vislumbro flagrante ilegalidade suficiente para o deferimento da medida de urgência, em análise perfunctória, considerando a menção à quantidade de drogas (665g - seiscentos e sessenta e cinco gramas - de cocaína e 29g - vinte e nove gramas - de maconha) para sustentar a prisão preventiva.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 172.564/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ressalte-se que, por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar em *habeas corpus* deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ofensa ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada.

Na hipótese, a liminar foi indeferida porquanto, ao menos em juízo inicial, não se detectou manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, não se demonstrando, de plano, os requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devendo o pleito ser apreciado por ocasião do julgamento de mérito, após a manifestação do MPF.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0062557-0

AgRg no
HC 1.075.609 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15148346920258260385 23947389620258260000 25015152025

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELISBERTO TAVARES DE ASSIS SERAFIM
ADVOGADO : FELISBERTO TAVARES DE ASSIS SERAFIM - SP507643
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RHYAN HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RHYAN HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FELISBERTO TAVARES DE ASSIS SERAFIM - SP507643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155;10201=4131@

2026/0062557-0 - HC 1075609 Petição : 2026/0016979-4 (AgRg)